



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PROC. N. 005/2021

RUB. 47

000083

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS.

RELATÓRIO

Em atenção ao despacho da Comissão de Licitação datado do dia 18 de janeiro de 2021, esta Assessoria Jurídica, assim se manifesta:

Submete-se a apreciação o presente Processo Administrativo nº 005/2021, que possui como objetivo o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo o objeto é Registro de Preços de Empresa Especializada na Confecção e Fornecimento de Materiais Gráficos, conforme especificações presentes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Analisando os autos, verifica-se que a Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº XX/2021, do tipo menor preço por lote**, determinada pela comissão preenche os requisitos legais previstos no art. 37, XXI CF/88 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

Examinando a Minuta do Edital e seus anexos oriundos do **Processo Administrativo Nº 005/2021**, observa-se que os mesmos estão em conformidade com o artigos 40 e seus incisos, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, lei esta que estabelece as normas gerais do processo licitatório, desta forma estando em consonância com a norma vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

PROC. N. 005/2021

RUB. *m*

000084

Assim sendo todo o procedimento ocorreu em conformidade com os primordiais princípios constitucionais da Legalidade e Publicidade, que de acordo com o conceituado jurista, Celso Antônio Bandeira de Melo:

São os mais embasados princípios componentes do (regime jurídico- administrativo) no Direito brasileiro, indicando suas raízes constitucionais expressas ou implícitas. Significa que no Brasil a administração não pode fazer nada que não seja determinada por lei (legalidade), consagrando nisto o dever de manter plena transparência em seus comportamentos (publicidade).

Nesse diapasão, a Lei 8.666, de 21.06.1993, no art. 3º, não se esquece de citar outros princípios inerentes a Licitação, sendo que estes decorrem da administração pública sendo processados e julgados na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONCLUSÃO

No caso em tela, a possibilidade desta aquisição através da modalidade Pregão Presencial, encontra amparo legal na Lei 10.520/2002, que dispõe que o uso desta modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços comuns, conforme versa o art. 1º.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
C.N.P.J. 23.608.599/0001-46

Travessa Major Marcos, 375, Centro, São Bento - MA

Considerado que até a presente etapa do processo licitatório não há nenhuma irregularidade que possa ir de encontro com os princípios constitucionais que regem as compras públicas, opino pelo prosseguimento do certame.

PROC. N.005/2021

RUB. *em*

000085

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento – MA, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ ODILON RODRIGUES AVILA
Assessor Jurídico